



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Secretaria de Educação do Estado do Ceará		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Rebecka Rayssa da Rocha Ribeiro, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>SPU Nº 6892519/2018</b>	<b>PARECER Nº 0141/2019</b>	<b>APROVADO EM: 12.03.2019</b>

## I – RELATÓRIO

José William Matos Barros, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado de Alagoas, instituição sediada nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 6892519/2018, a regularização da vida escolar de Rebecka Rayssa da Rocha Ribeiro, conforme o relato a seguir.

Esta instituição de ensino localiza-se na Av. Francisco Sá, nº 6623, Bairro Barra do Ceará, nesta capital, Código do Censo Escolar nº 23068809, integra a rede pública estadual de ensino e tem Parecer de credenciamento do CEE nº 0576/2017, com validade até 31/12/2019.

No requerimento, o diretor informa o seguinte:

- que a referida aluna, atualmente com dezenove anos de idade, precisa regularizar sua vida escolar referente aos anos 2º ao 5º do ensino fundamental (no exame da documentação, mais adiante, constata-se realmente que a aluna fez o Bloco Pedagógico que engloba do 1º ao 3º ano, faltando-lhe o 4º e o 5º ano);

- que, em 2014, se matriculou na escola que dirige para cursar o 9º ano do ensino fundamental, oriunda da Escola Municipal Anastácio Assunção, da rede pública de ensino de Manaus-AM;

- que a aluna cursou com êxito o 9º ano do ensino fundamental, sendo aprovada;

- que a aluna, no período de 2015 a 2017, cursou, também, com aprovação, o ensino médio;

- que, por inúmeras vezes, tentou contato com a escola de Manaus e não obteve êxito, assim como o próprio CEE.

Foram anexadas ao processo, além do requerimento do diretor, as cópias dos documentos seguintes:

- Histórico Escolar da aluna Rebecka Rayssa, expedido pela EEFM Estado de Alagoas, nesta capital, em 07/05/2017, registrando o chamado Bloco Pedagógico que corresponde aos três primeiros anos do ensino fundamental (1º ao 3º ano), cursado na EE Brigadeiro João Camarão Telles Ribeiro, em Manaus-AM, a seguir mais três anos do ensino fundamental (6º ao 8º ano), cursados com aprovação na Escola Municipal Anastácio Assunção, no período 2011 a 2013, e o 9º ano cursado em 2014, também com aprovação, na EEFM Estado de Alagoas;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0141/2019

- comprovante de endereço, RG e certidão de nascimento da interessada;
- Guia de Transferência expedida, em 17/11/2017, pela Escola Municipal Anastácio Assunção, relativa aos 1º Ciclo e 6º ao 8º ano do ensino fundamental, cursados nessa unidade até 20/12/2013.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstram que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, nesses casos, como sói acontecer, a este CEE resta solucionar situações geradas pelos próprios envolvidos.

O exame da documentação apensada ao processo pela direção da EEFM Estado do Alagoas evidencia que a aluna Rebecka Rayssa não tem comprovação de sua vida escolar do 4º e do 5º ano do ensino fundamental.

A Escola Municipal Anastácio Assunção registra que a aluna fez o Bloco Pedagógico, ou seja, um ciclo de aprendizagem correspondente aos três primeiros anos do ensino fundamental (1º ao 3º), na sequência cursou mais três séries desse nível de ensino (6º ao 8º ano) e o concluiu na EEFM Estado de Alagoas, já no Ceará, onde também finalizou a última etapa da Educação Básica, ou seja, o ensino médio.

Faltam-lhe comprovar mais dois anos (4º ao 5º) do ensino fundamental, sobre os quais a escola municipal de Manaus silenciou. Alega-se no processo que já foram feitas várias tentativas de contato com essa unidade de ensino, para os devidos esclarecimentos, e que ela não responde. Cabe, entretanto, questionar por que a interessada ou seus responsáveis, de posse da transferência, expedida pela escola municipal de Manaus, não se preocuparam ao menos em saber a razão da ausência de notas dos dois anos do ensino fundamental (4º e 5ºanos), se foram cursados nesse estabelecimento. E se não foram, por que não providenciaram a devida documentação? Por que negligenciaram a regularização da vida escolar da filha?

Diante do fato consumado, como sói acontecer, passou a ser rotina, e considerando que a aluna Rebecka Rayssa cursou o 9º ano do ensino fundamental e já concluiu o ensino médio na EEFM Estado de Alagoas, esta Relatora emite seu parecer nos seguintes termos:

- que a EEFM Estado de Alagoas, nesta capital, considere “supridos”, em caráter excepcional, o 4º e 5º anos do ensino fundamental;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0141/2019

- que essa Escola emita tanto o Histórico Escolar do ensino fundamental quanto o respectivo Certificado de Conclusão desse nível de ensino, com base na documentação comprobatória existente e fundamentado neste Parecer, no caso do 4º e 5º anos 'supridos';

- que do ato aqui orientado, para este fim, lavre uma Ata Especial de forma a constar na Ficha Individual da Aluna e no espaço referente às Observações do Histórico Escolar dela, citando o presente Parecer como sua respectiva fundamentação legal;

- que essa Escola emita também, regularmente, o Histórico Escolar e o respectivo Certificado de Conclusão do ensino médio, com base na documentação comprobatória existente, a que a aluna faz jus por sua aprovação;

Encaminhe-se o presente Parecer à EEFM Estado de Alagoas, nesta capital, para as devidas providências e dando a conhecer seu teor também à interessada.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de março de 2019.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE